

L I D O
Em, 29, 09, 10
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2010

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29, 09, 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

(Do: Deputado Rogério Ulysses)

PL 1659 /2010

Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, denominado "NÃO IMPORTUNE!", e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing*, denominado "NÃO IMPORTUNE!".

Art. 2º O cadastro "NÃO IMPORTUNE!" tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing* ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não-autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 3º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF fiscalizar o cumprimento desta Lei, estabelecer os critérios de divulgação do cadastro, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

§ 1º No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I – nome;
- II – documento de identificação original com cópia;
- III – CPF;
- IV – endereço;
- V – CEP;
- VI – telefone a ser cadastrado, acompanhado por comprovante de propriedade da(s) linha(s);
- VII – e-mail.

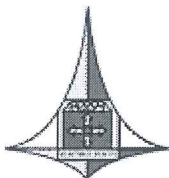
§ 2º Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do consumidor no cadastro "NÃO IMPORTUNE!", as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas nele inscritas.

§ 1º As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro "NÃO IMPORTUNE!", a fim de tomar conhecimento dos consumidores inscritos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1659/2010
Folha Nº 01 R1TA

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 2884/2010 15:31



§ 2º Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o *caput*, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 3º O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 3 (três) números.

Art. 5º Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º No ato do cadastramento, é facultado ao consumidor autorizar, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de *telemarketing* destinados a ele.

Art. 7º A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º O consumidor que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato junto ao PROCON-DF, informando dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º Será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ligação efetuada em descumprimento com os dispositivos desta Lei.

Art. 10. Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta Lei:

I – as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II – os órgãos governamentais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

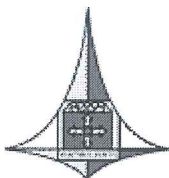
Sator Protocolo Legislativo

PL Nº 1659 / 2010

Folha Nº 02 R 17A

A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Distrito Federal, a alternativa de não recebimento de ligações efetuadas por instituições que realizam o serviço de telemarketing.

Esta proposta tem respaldo em decisões de órgãos de defesa do consumidor de outros países que, após diversas pesquisas e debates, concluíram que essas ligações infringiram um princípio básico denominado "O Direito de Permanecer Só".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

Por vezes, percebemos a indignação dos usuários de telefonia do Distrito Federal, quando no aconchego do lar, recebem independente do dia e do horário, ligações de diversas instituições, que se apropriam da surpresa da situação e submetem essas pessoas a atitudes muitas vezes inconvenientes e desconfortáveis.

Neste sentido, esperamos que o presente Projeto de Lei encontre respaldo nesta Casa Legislativa, oportunidade em que renovamos votos de alta estima e apreço junto aos ilustres pares.

Sala de sessões, em



ROGÉRIO ULYSSES

DEPUTADO DISTRITAL-PRTB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1659/2010
Folha Nº 03 RITA